

A LIDE SIMULADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO: UM ESTUDO DE CASO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO NA 21ª REGIÃO

Luciano Athayde Chaves¹
Régia Cristina A. de Carvalho Maciel²

RESUMO

O artigo buscou analisar a instituição jurídica da lide simulada, discutindo suas principais características, formas de apresentação e o tratamento legislativo dado à matéria. Além disso, investigou-se, a partir de uma abordagem empírica de natureza documental, quantitativa e qualitativa, as decisões proferidas pelos magistrados e órgãos colegiados do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, a fim de verificar o grau de incidência de casos de simulação de litígios em suas decisões e o tratamento dado pelos juízes a esses casos. Após a análise dos dados, mediante codificação e tabulação dos achados de pesquisa, observou-se que a incidência de casos envolvendo a questão da lide simulada é bastante baixa em ambas as instâncias do Tribunal, o que contrasta com a expectativa de uso indevido da jurisdição indicada no referencial teórico. Por fim, no exame dos fundamentos das decisões que reconheceram a simulação do processo, um dos motivos que mais se destacaram foi a participação do advogado na prática ilícita, como representante de ambos os litigantes, seguido do recolhimento de utilização indevida da Justiça do Trabalho como órgão homologador de rescisões de contrato de trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: lide simulada; conciliação; justiça do trabalho; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª. Região.

¹ Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), [ORCID](#).

² Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário (GPJUS), [ORCID](#).

SIMULATED DISPUTE IN BRAZILIAN LABOUR JUSTICE: A CASE STUDY IN THE LABOUR COURT OF THE 21st REGION

Luciano Athayde Chaves
Régia Cristina A. de Carvalho Maciel

ABSTRACT

The article seeks to analyze the legal institution of the simulated dispute, addressing its main characteristics, the forms of presentation and the legislative treatment given to the matter. In addition, it investigated, based on an empirical approach of documentary, quantitative and qualitative nature, the decisions made by the magistrates and collegiate bodies of the Regional Labor Court of the 21st Region, to verify the degree of incidence of cases of simulation of litigation in their decisions and the treatment given by the judges to these cases. After analyzing the data, through coding and tabulation of the research findings, it was observed that the incidence of cases involving the issue of simulated dealing is quite low in both instances of the Court, which contrasts with the expectation of misuse of the jurisdiction indicated in the theoretical framework. Finally, in examining the fundamentals of the decisions that recognized the simulation of the process, one of the most prominent reasons was the participation of the lawyer in the illegal practice, as a representative of both litigants, followed by the collection of misuse of the Labor Court as approval body for employment contract terminations.

KEYWORDS: simulated lawsuit; conciliation; brazilian labor justice; Brazilian Labour Court of 21st. region.

1. INTRODUÇÃO

Situações de conflitos entre as pessoas, entre as sociedades e entre as nações sempre existiram, como também sempre se buscou formas para resolver as desavenças juridicamente importantes. Passou-se por um período de autotutela até a situação atual na qual os conflitos são levados ao Poder Judiciário, pois acredita-se que esse órgão estatal dará a melhor solução para os casos³.

Desde que o Judiciário assumiu, nas sociedades contemporâneas, o monopólio para dar a palavra final nos conflitos de interesse (Garapon, 1999), internalizados segundo regras procedimentais, os resultados desse modelo se sujeitam, em grande medida, às condições decorrentes da cultura jurídica de cada nação, de cada povo, de cada realidade constitucional e institucional.

Essa complexidade aparece em Cappelletti e Garth (1988), cuja obra reflete o resultado do “projeto Florença”, a qual analisa o desfecho de uma ampla pesquisa comparada quanto ao acesso à justiça, avaliando-se não só as progressivas “ondas” ou etapas de ocupação dessa arena de resolução de conflitos pelos atores sociais, como os obstáculos e entraves para a efetividade dos mecanismos de oferta e utilização dos serviços judiciários.

No cenário brasileiro, em particular, Santos (2016) procurou, em suas pesquisas, apontar para as contradições e o perfil do movimento de ampliação dos níveis de litigiosidade perante o sistema judicial, evidenciando, especialmente, a dificuldade de se oferecer soluções jurisdicionais que respondam às lesões transindividuais, diagnóstico que dá vitalidade às demandas no nível individual, no

³Essa transição pode ser apreendida na síntese de Reale (2012, p. 166): “pode-se mesmo dizer que o progresso da cultura humana, que anda *pari passu* com o da vida jurídica, obedece a esta lei fundamental: verifica-se uma passagem gradual na solução dos conflitos, do plano da força bruta para o plano da força jurídica. Nas sociedades primitivas, tudo se resolve em termos de vingança, prevalecendo a força, quer do indivíduo, quer da tribo a que ele pertence. Ofendido o indivíduo, a ofensa se estende imediatamente ao clã, que reage contra o outro grupo social, numa forma de responsabilidade coletiva. Existiu, com efeito, primeiro, a vingança social para, depois, surgir a vingança privada. De certa maneira, esta já representa um progresso, porquanto personaliza a responsabilidade. Com o decorrer do tempo, o fenômeno da vingança privada veio sendo submetido a regras, a formas delimitadoras. Há uma passagem lenta do período da vingança privada, como simples força bruta, ao período em que as contendas passam a ser resolvidas obedecendo a certas injunções ainda de força, mas já contidas em certos limites. É o período dos duelos, das ordálias, do talião. Finalmente, o Estado proíbe o duelo, que já é um abrandamento da força. O Poder Público coloca-se em lugar dos indivíduos chamando a si a distribuição da justiça, o que assinala um momento crucial na história da civilização”.

qual se situa a discussão da lide simulada.

Assim, mostra-se como importante campo de pesquisa a investigação das condições e práticas jurídicas pelos atores sociais, privilegiando um método de pesquisa que Cappelletti (1999, p. 20) denomina de “fenomenológico”. Trata-se da análise que se distancia das puras e abstratas especulações, buscando, ao contrário, aderência aos fatos, dados, desenvolvimentos e tendências da sociedade.

Ancorando-se nessa abordagem, não se pode ignorar que o Judiciário brasileiro oferece uma ampla percepção de sobreutilização (Gico Júnior, 2012; Chaves, 2020, p. 132), no sentido de que a ampla demanda por seus serviços já teria ultrapassado as fronteiras da razoabilidade, reclamando uma análise que busque entender as práticas que contribuem para o aparente excesso de litigância. Essa percepção se prende, em larga medida, aos superlativos números de casos novos e estoque de processos que tramitam nos mais de noventa tribunais brasileiros (CNJ, 2020, *on-line*).

Nesse cenário, a Justiça do Trabalho se mostra ainda com elevados índices de litigação. Em 2019, por exemplo, os tribunais e Juízos trabalhistas receberam, aproximadamente, 3,54 milhões de novos casos, conservando um estoque de pouco mais de 4,5 milhões de processos (CNJ, 2020, *on-line*). São dados que, embora revelem uma diminuição, muito em razão dos efeitos da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), ainda são consistentemente altos para que sejam desprezados sob o ponto de vista analítico.

No contraste com esse quadro de litigância, o complexo aparato judicial trabalhista parece conviver com algumas práticas que revelam a captura desse espaço público de resolução de conflitos por interesses e propósitos que não elevam o grau de eficácia da ordem jurídica (Chaves, 2020, p. 143). Ao contrário, essas práticas apontam que atores sociais buscam um “jeitinho”⁴ de “desviar das normas legais para alcançar um fim desejado”. Isso reflete um quadro descrito por Cardoso e Lage (2007), bastante peculiar da área do trabalho, porque aponta para os baixos e ineficazes meios de *enforcement* da legislação no espaço extrajudicial.

No contraste dessas questões, mostra-se pertinente e relevante indagar

⁴Rosenn (1998) sustenta que a cultura brasileira do “jeitinho” seria uma herança cultural deixada pelos portugueses aos brasileiros. Sobre o mesmo tema, mas com maior aprofundamento na abordagem da psicologia social, ver Rodrigues et al., 2011.

sobre as estratégias de que os atores sociais se utilizam para tangenciar o cumprimento de obrigações trabalhistas, por meio de instrumentos processuais colocados à disposição pela Justiça do Trabalho.

Nesse contexto, o presente estudo visa investigar o uso das denominadas “lides simuladas” naquele segmento de Justiça, assim consideradas as demandas que, sob a aparência da busca para a resolução de legítimas controvérsias, buscam obter a chancela judicial para soluções que, na prática, podem contribuir para o enfraquecimento do tecido legal de proteção do trabalho e, de outro lado, para a mobilização frívola ou abusiva da jurisdição trabalhista.

Tendo em vista a abordagem escolhida, que reclama uma análise descritiva, articulada com estudo de caso (Gil, 2008), e instrumentos de pesquisa de base empírica, o percurso metodológico tem como recorte espacial o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT21), sediado no Rio Grande do Norte, considerado um tribunal de pequeno porte, dentro da estratificação em uso pelo Conselho Nacional de Justiça.

A opção por esse recorte, além de atender a condições de maior proximidade para a pesquisa, justifica-se pela consideração metodológica de que as práticas que se pretendeu investigar poderiam estar presentes em qualquer tribunal que fosse selecionado como campo empírico, já que as fontes disponíveis na pesquisa exploratória não indicaram determinada localização geográfica para as questões de sobreutilização do Judiciário brasileiro.

No ano 2019, o TRT21 recebeu 36.796 casos novos, enquanto 44.897 estavam pendentes de solução (CNJ, 2020, *on-line*). Diante desse cenário, buscou-se verificar, nesta pesquisa, qual a incidência de lides simuladas no âmbito da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Norte. Para tanto, realizou-se uma pesquisa documental, analisando-se decisões judiciais que foram coletadas a partir de levantamento no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, sem restrição da data inicial. Como resultados, retornaram decisões proferidas entre os anos de 2006 a dezembro de 2020, espaço amostral da pesquisa.

O propósito principal do estudo foi o de verificar, em análise quantitativa e qualitativa, quais os principais aspectos que impulsionaram o reclamante e o reclamado a simularem um conflito, quais as vantagens pretendidas por eles, quais os principais prejudicados com a prática da lide simulada e qual o tratamento ou

solução que, de forma geral, os magistrados deram aos casos estudados.

Na primeira seção, discute-se o conceito de lide simulada, suas características e o tratamento legal dado a esse fenômeno processual. Na segunda parte do trabalho, expõem-se os resultados da pesquisa documental empreendida, com a exposição e discussão dos dados codificados e tabulados. Por fim, apresentam-se algumas notas conclusivas.

2. A LIDE SIMULADA

Há muito tempo, a lide simulada é tratada pela literatura especializada, embora sem grandes estudos sistematizados sobre o tema, apenas tópicos em alguns livros, artigos e trabalhos de conclusão de curso sobre a temática (Ferreira, 2012, pp. 8-37; Silveira, 2019, *online*). Nada obstante esse déficit teórico, cuida-se de assunto recorrente em sentenças e acórdãos nos mais diversos Tribunais do Trabalho⁵.

⁵ AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, III, DO CPC/73. COLUSÃO. VÍNCULO DE EMPREGO FORJADO. LIDE SIMULADA PARA FRAUDAR DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE MANTÉM. 1. Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, fundada no art. 485, III, do CPC/73, com o objetivo de desconstituir sentença, ao argumento de que a então reclamante e a reclamada, em conluio, forjaram vínculo de emprego para o fim de obter, mediante lide simulada, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária de outra empresa e o pagamento de parcelas trabalhistas de alto valor. 2. Em conformidade com o art. 129 do CPC/73, são duas as hipóteses que autorizam o julgador a impedir a concretização do intuito fraudulento: quando constatar a prática de ato simulado ou quando notar que o intuito é o de fraudar a lei. [...] 5. Tendo em vista que, para a configuração da colusão, é suficiente a existência de indícios que levem o julgador ao convencimento de que as partes se uniram para fraudar direitos de terceiros, entende-se por configurada a hipótese de rescindibilidade descrita pelo art. 483, III, do CPC/73, tal como reconhecido na decisão recorrida. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (Tribunal Superior do Trabalho, RO-10894-41.2014.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/12/2020).

"LIDE SIMULADA. COLUSÃO ENTRE AS PARTES. CONFIGURADA. Nos termos do art. 142, do CPC, "convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé". Desse modo, tendo o arcabouço probatório conduzido à conclusão de conluio entre as partes, com o intento de lesar credor hipotecário, é dever do julgador impedir que o processo seja utilizado como instrumento de persecução de objetivos escusos. Por conseguinte, escoreita a decisão de origem que extinguiu o feito sem resolução de mérito. Agravo conhecido e desprovido" (TRT da 3ª Região; PJe: 0011897-02.2015.5.03.0063 (AP); Disponibilização: 27/11/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 509; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paula Oliveira Cantelli).

"AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LIDE SIMULADA. Havendo comprovação da prática reiterada de lide simulada, para a realização do acerto rescisório em série de ações de consignação em pagamento, configura-se a ofensa a direitos fundamentais e personalíssimos, impondo-se a inibição desta prática processual" (TRT da 3ª Região; PJe: 0010249-89.2017.5.03.0168 (RO); Disponibilização: 06/02/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 981; Órgão Julgador: Primeira Turma;

Essa ausência de análise e de teorização pode ser explicada pelo fato de que as iniciativas de propositura de lide simulada tenham, em grande medida, como objetivo a concretização de uma solução no âmbito de soluções chanceladas pelos tribunais na forma de acordo ou conciliação, ato considerado mais simples e que, por isso, não despertaria maiores interesses de pesquisa. No entanto, oculta-se por trás desse véu de simplicidade e de celeridade uma complexidade que reclama melhor análise, exatamente por ser esse o espaço mais fértil para a propagação da lide simulada.

No que se refere à ênfase aos métodos e ao espaço de conciliação no Poder Judiciário, a partir de políticas públicas desenhadas pelo Conselho Nacional de Justiça, como forma de equacionar o congestionamento de processos nos tribunais, há uma considerável omissão na discussão mais empírica das causas e consequências da padronização e da mecanização desses procedimentos. Para Koerner, Inatomi & Barreira (2015, pp. 358-359), as reformas processuais e do Judiciário, levadas a efeito nas duas últimas décadas (com destaque para a Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 2004, e para o novo Código de Processo Civil de 2015), proporcionaram um modelo de resolução de conflitos baseado na informalização dos procedimentos e nos incentivos à conciliação, aspectos que, no entanto, implicaram “bloqueios às oportunidades de fala para os litigantes poderem expor seus pontos de vista, suas experiências e formas de vida e concepções de justiça”. Esse mesmo modelo ostenta o risco, de outro lado, de se constituir “uma espécie de coalizão de profissionais do direito que não se interessam pelos problemas e conflitos enfrentados pelos cidadãos, mas têm suas preocupações exclusivamente centradas na própria organização”. Apoiados nessas premissas, os autores concluem que essas práticas de resolução de conflitos “tendem a tornar os processos indiferentes às desigualdades sociais e reproduzem distorções geradas pelas condições precárias nas quais os cidadãos exercem seus direitos”, produzindo, assim, a contradição de se aumentar os níveis de litigação

Relator: Luiz Otávio Linhares Renault).

“CONDICIONAMENTO DO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS AO AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. LIDE SIMULADA. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. Configura dano moral coletivo a prática empresarial de acordar a demissão de seus empregados, condicionando o pagamento das verbas rescisórias ao ajuizamento de reclamatória trabalhista, inclusive confeccionando as petições iniciais a serem distribuídas na Justiça do Trabalho” (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010044-71.2018.5.03.0056 (RO); Disponibilização: 11/07/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1050; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Marco Antonio Paulinelli Carvalho).

perante o Poder Judiciário sem que isso implique, necessariamente, o incremento da efetividade dos direitos dos cidadãos.

A partir dessas reflexões, já se pode assumir, como ponto de partida, que as lides simuladas são de difícil detecção, diante da complexidade das relações sociais e trabalhistas, e por envolverem um comportamento combinado ou ajustado entre as partes, visando, em tese, um objetivo reprovável do ponto de vista ético-processual. Apesar disso, não é raro que alguns juízes consigam detectá-las, nomeadamente quando se percebe, à luz das máximas de experiência ou diante de certos aspectos extravagantes do processo, indícios de simulação. Assim, os magistrados decidem de forma a impedir a concretização dos objetivos ilícitos, valendo-se do preceito legal contido no art. 142 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que: “convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé”.

Assim, para se refletir sobre as circunstâncias que envolvem lides simuladas, mostra-se importante estabelecer algumas delimitações conceituais e outros aspectos que integram essa instituição jurídico-processual, como suas formas ou modalidades e o tratamento legal dado à matéria.

DELIMITAÇÃO CONCEITUAL

Uma primeira abordagem conceitual diz respeito a conhecer o significado dado à expressão lide simulada. A palavra lide, no sentido comum e lexicográfico (Warat, 1995), é sinônimo de combate, lida, litígio, luta, trabalho, labuta, disputa, briga, demanda⁶. Para os efeitos do presente estudo, a palavra lide será tratada como sinônimo de litígio, disputa judicial ou demanda judicial, uma vez que são esses os sentidos relacionados ao presente estudo.

No âmbito da literatura processual, a concepção clássica para a palavra lide, cuja definição é atribuída à Carnelutti⁷, é a de um conflito de interesses qualificado

⁶ Sobre esse sentido lexicográfico do termo “lide”, cf.: dicionário on-line: www.dicio.com.br.

⁷ Francesco Carnelutti (Udine, 15 de maio de 1879 – Milão, 8 de março de 1965) foi um dos mais

por uma pretensão resistida. Dessa forma, a lide surge ou se instala quando duas ou mais pessoas entram em conflito de interesses, ou seja, uma pessoa pretende obter algo (bem da vida) e é impedida por outra pessoa que resiste a tal pretensão, e busca o Poder Judiciário para resolver o litígio (Neves, 2016, p. 255). Theodoro Júnior (2015, p. 70), em concordância com o conceito de Carnelutti, acrescenta que o objetivo imediato do conflito de interesses é a aplicação da lei ao caso concreto e sua missão é restabelecer a paz entre as partes e, conseqüentemente, a paz na sociedade.

Quanto à palavra simulada, seu significado lexicográfico reflete uma atividade de ‘fazer parecer’ real algo que é falso; falso, fingido, suposto; feito à imitação de coisa verdadeira⁸. Segundo Leite (2017, p. 1.715), “colusão ou simulação é o acordo entre duas ou mais pessoas, mediante o qual induzem o juiz ao erro, prejudicam terceiros e obtêm benefícios”.

Nesse passo, associando-se os referidos termos, tem-se a expressão “lide simulada”, a significar o evento processual por meio do qual duas ou mais pessoas fazem parecer, diante do Poder Judiciário, que há uma disputa judicial, na qual existe uma pretensão de um lado que é resistida pelo outro, quando, na verdade, a situação conflituosa não existe. Trata-se de mera simulação de disputa, com o objetivo de captura da atividade jurisdicional para concretização de certos interesses que os supostos litigantes têm em comum.

Além desse significado, a expressão “lide simulada” é tratada pela literatura especializada como uma forma utilizada pelas partes com o intuito de obter vantagens em prejuízo de terceiros. Esta seria, na verdade, a grande finalidade da prática simulada, a qual se utiliza do sistema conciliatório judicial, em geral na primeira audiência, para mimetizar um conflito jurídico, objetivando chancela judicial para fraudar credores ou o próprio poder público (Nassif, 2005, pp. 180 e 239).

Diante disso, pode-se assentar que as características de uma lide simulada são a ausência de um litígio verdadeiro, ou seja, de uma pretensão resistida, a presença de conluio entre as partes, a finalidade de obtenção de uma vantagem

eminentes advogados e juristas italianos e o principal inspirador do Código de Processo Civil italiano.
⁸Cf.: <https://michaelis.uol.com.br/palavra/ok727/simulado/>. Acesso em: 17 dez. 2020.

ilícita e o prejuízo causado a um terceiro, que pode ser um particular ou a sociedade.

AS FORMAS E O TRATAMENTO LEGAL DADO ÀS LIDES SIMULADAS

Na tentativa de delimitar as possíveis formas que a lide simulada se apresenta no âmbito da Justiça do Trabalho, Abreu (2011, pp. 58-62) separou os casos de simulação em duas modalidades, quais sejam, (a) as que causam prejuízo ao empregado e (b) as que causam prejuízo a terceiros.

A primeira modalidade ocorre quando, por exemplo, o empregador demite o empregado e o induz a ajuizar uma reclamatória, às vezes até indicando um advogado para representá-lo, tudo isso em busca da vantagem de obter um pagamento a menor das verbas rescisórias, além da quitação plena do extinto contrato de trabalho⁹. Nestes casos, continua Abreu, o empregado participa da simulação por ignorância ou por não ter escolha, mas ele não deve ser responsabilizado, pois está em busca de receber suas verbas rescisórias.

A segunda modalidade descrita pela referida autora é aquela que causa prejuízo a terceiros. Nesse tipo de lide simulada, o empregador e o empregado agem em conluio em situações como as seguintes: a) simulam uma demissão sem justa causa para que o empregado obtenha a vantagem de levantar os valores do FGTS, desde que devolva ao empregador a multa equivalente aos 40% do FGTS (§ 1º, art. 18 da Lei 8.036/1990), e receba as guias para o seguro-desemprego, mesmo que já tenha outra fonte de subsistência; b) simulam um acordo em audiência de conciliação com valor superestimado para que, ao descumprir o acordo, o patrimônio da empresa não responda por verdadeiros débitos, trabalhistas ou não.

Acerca dessa classificação, deve-se atentar para o conceito de 'lide' pois é necessário existir uma pretensão resistida para que exista um verdadeiro litígio

⁹ Nesse mesmo sentido é a definição dada por Pimenta (1999, p. 120): "[...] 'lides simuladas', mediante as quais o empregado, ao ser dispensado e por expressa exigência de seu ex-empregador, tem que ajuizar reclamação trabalhista como condição necessária para receber o pagamento de suas verbas rescisórias na verdade incontroversas (frequentemente em valor menor que o devido, fora do prazo legal de quitação e até de forma parcelada) mas desde que dê, em Juízo, plena quitação não apenas por seus pedidos iniciais como também 'pelo extinto contrato de trabalho', com os efeitos da coisa julgada previstos no parágrafo único do artigo 831, da CLT".

contencioso. Na modalidade de 'lide simulada que causa prejuízo ao empregado' exemplificada por Abreu (2011, pp. 58-61), seria possível cogitar que o trabalhador teria uma "pretensão resistida", qual seja, o seu direito de receber suas verbas rescisórias, obrigação que não estaria sendo cumprida, tempestivamente, por seu empregador. Contudo, tem-se aqui um legítimo interesse jurídico do trabalhador, como titular de direitos subjetivos inadimplidos, mas não uma pretensão resistida, no sentido técnico processual, pois há uma comunhão de interesses na propositura da demanda, ainda que o interesse da empresa seja distinto, visando uma estratégica captura da jurisdição em busca de vantagens econômicas (Chaves, 2020).

Esse caráter simulado ainda mais se mostra na contradição de o empregado buscar a tutela jurisdicional cujo propósito – a par da influência dos interesses do empregador – seria o de emprestar uma quitação ampla do contrato de trabalho, sem uma justa e razoável contrapartida, o que implica uma condição que lhe é amplamente desfavorável.

Nesses casos, em sentido diverso, Abreu (2011, pp. 58-61) considera que se está diante de uma verdadeira lide e não uma lide simulada. Observa-se que a própria autora complementa que "nesse caso o empregado não pode ser responsabilizado". Nesse mesmo sentido, a autora Nassif (2009, p. 239) defende que os termos "fraude e/ou simulação" devem ser usados quando autor e réu se unem para fingir um negócio jurídico e obter homologação do juiz, com objetivo de cometer ato ilícito (fraude contra credores, lesão a crédito). Quando o empregador "nega-se ao pagamento espontâneo dos direitos que sabe serem devidos ao trabalhador" (Nassif, 2009, p. 239) existe uma verdadeira lide, ou seja, uma pretensão (do trabalhador) que é resistida pelo empregador. Contudo, é preciso sublinhar que o comportamento de ambas as partes, ainda que em graus distintos, é reprovável, pois de todos se exige cooperação e probidade processuais (arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil).

Não se olvida que o empregador, ao descumprir a legislação trabalhista, quanto ao pagamento das verbas rescisórias, faz nascer para o empregado legítimo interesse de buscar o Poder Judiciário para solucionar o conflito. No entanto, a busca pela judicialização da solução deve ser uma decisão do interessado, no caso

do empregado, não uma solução concertada com seu empregador, e que tem como escopo desproporcionais vantagens para este.

Isso porque, nessa hipótese em discussão, o empregador tem o intuito unicamente de obter vantagens em prejuízo do empregado, quais sejam, o parcelamento das verbas rescisórias, o desconto do valor a ser pago, a inclusão da cláusula de quitação do contrato de trabalho. O trabalhador, por seu turno, acumula diversos prejuízos, uma vez que se vê diante do retardamento no recebimento de suas verbas rescisórias e, na maioria das vezes, aceita o acordo diante da necessidade premente por estar sem fonte de renda, fato este que corresponde a argumento emocional (*pathos*) recorrentemente utilizado para convencer o julgador a não aprofundar a cognição na questão da simulação, pois tal caminho significaria prejuízos imediatos ao trabalhador.

O uso de tal estratégia, extraída da retórica aristotélica (Galinari, 2014, p. 259), e vinculada a aspectos emocionais, acaba por colocar em evidência aspectos muito controvertidos da jurisdição. Como toda estratégia de captura da tutela estatal, o apelo à condição do trabalhador reclama algum modo de neutralização, de sorte a romper o círculo vicioso que, ao fim e ao cabo, resulta na situação jurídico-social de ineficácia da legislação trabalhista e de fragilização do tecido de proteção do mundo do trabalho.

O tratamento legislativo dado à questão da lide simulada está previsto no Código de Processo Civil¹⁰, cujas disposições são de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769, CLT). Assim, de acordo com as circunstâncias do caso, se o juiz ficar convencido de que o processo se trata de uma lide simulada, deve ele decidir de forma que obste os objetivos das partes, reclamante e reclamado.

Além disso, há previsão de aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Aquele que se utiliza do processo para conseguir objetivo ilegal deve ser condenado em litigância de má-fé nos termos do artigo 793-A e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A multa pode variar entre 1% a 10% sobre o valor corrigido da causa. Por fim, no Código Penal (CP), há previsão do crime de

¹⁰ Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

patrocínio simultâneo ou tergiversação para o advogado que defende, na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias (art. 355, CP), cuja pena de detenção pode variar de seis meses a três anos e multa.

Nada obstante essas regras de censura ao abuso do direito processual, as evidências dão conta de que a aplicação de tais sanções está muito aquém do desejado (Chaves, 2015a, pp. 43-44), o que acaba por construir um ambiente jurídico e processual muito atrativo para a subsistência de práticas de captura da tutela jurisdicional, em favor de estratégias que – além de reafirmar a fragilidade da dimensão de eficácia dos direitos trabalhistas, em especial os que são aplicados no momento da cessação do contrato de trabalho – também desvirtuam o direito fundamental ao acesso à justiça, aspecto muito negativo para a força normativa da Constituição¹¹.

3. ANÁLISE DAS LIDES SIMULADAS NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

A discussão em torno das lides simuladas em determinado segmento de Justiça, como sucede na Justiça do Trabalho, reclama uma abordagem que aproxime a análise teórica da realidade dos fatos e atores envolvidos na tessitura das questões em estudo. Por isso, o método fenomenológico, sugerido por Cappelletti (1999), mostra-se útil para ancorar instrumentos de pesquisa de base empírica, de modo a fazer com que o olhar da pesquisa dialogue com dados do mundo sensível, até mesmo em benefício de uma tendência de prestígio que esse tipo de pesquisa, no campo do Direito, vem adquirindo (Xavier, 2015).

Esta seção é dedicada à análise e discussão dos dados coletados junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, em especial no que se refere à forma como seus magistrados tratam o problema das lides simuladas. O TRT da 21ª Região

¹¹É bastante para revelar esse quadro de baixa atividade sancionatória, por parte da Justiça do Trabalho, a seguinte posição do Tribunal Superior do Trabalho: "MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO RESCISÓRIA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. "A declaração de nulidade de decisão homologatória de acordo, em razão da colusão entre as partes (art. 458, III, do CPC), **é sanção suficiente em relação ao procedimento adotado, não havendo que ser aplicada a multa por litigância de má-fé.**" (Orientação Jurisprudencial nº 158 da SBDI-2 desta Corte). Recurso ordinário conhecido e provido" (RO-10807-22.2013.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 21/08/2020). (grifos acrescentados).

tem jurisdição sobre todo o Estado do Rio Grande do Norte e é considerado como um tribunal de pequeno porte, de acordo com a classificação do Conselho Nacional de Justiça. Sendo, contudo, uma corte do Judiciário da União, aplicando regras nacionais e tendo uma governança judiciária mais homogênea, em relação aos demais tribunais do segmento, o TRT da 21ª Região se apresenta como um recorte de pesquisa que pode oferecer uma boa amostragem institucional para análise.

No percurso da pesquisa, os dados coletados foram tratados de modo a observar, de maneira apartada, a percepção dos atores institucionais quanto aos objetivos ou finalidades da prática da lide simulada e, de outro lado, as providências por eles adotadas quanto a esse fenômeno processual nas fases decisórias dos processos.

SOBRE A APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PESQUISA EMPÍRICA

Para consecução do estudo, utilizou-se como técnica de pesquisa a documentação indireta (Gil, 2008, p. 147), por meio da pesquisa documental extraída de base de dados oficiais gerenciada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Esta foi realizada por meio da análise de decisões proferidas pelos Juízes do Trabalho e órgãos julgadores do 2º Grau (decisões monocráticas dos desembargadores, das turmas e do Plenário), vinculados ao referido Tribunal, atividade de investigação que se circunscreve no campo de base empírica, porque baseada em observações do mundo, como a jurisprudência (Lee & King, 2013, pp. 11-12).

A construção do banco de dados para a análise foi feita mediante a identificação e segregação de decisões por meio do uso da ferramenta eletrônica de pesquisa da jurisprudência do Tribunal, disponível da rede mundial de computadores¹², e com o uso dos seguintes argumentos: “lide” *and* “simulada”.

A pesquisa foi realizada no mês de dezembro de 2020 e, sem restringir a data inicial, houve o retorno de 82 resultados, sendo 42 sentenças¹³ de magistrados de 1º

¹²Cf.: <https://www.trt21.jus.br/jurisprudencia>.

¹³Por algum motivo de inconsistência técnica do sistema do TRT, das 42 sentenças que retornaram na pesquisa, uma delas apareceu três vezes no resultado e outra tratava-se de uma decisão de embargos

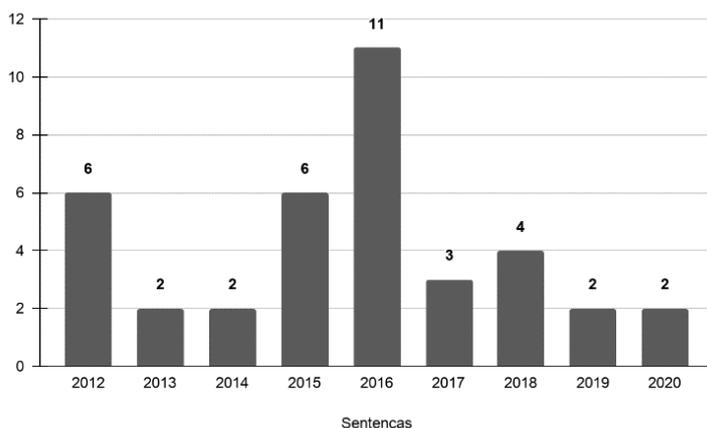
Grau e 40 acórdãos de órgãos de 2º Grau¹⁴, material que constitui a amostra da pesquisa, e que passou, em seguida, por uma análise qualitativa (Gil, 2008, p. 175), própria de estudos dessa natureza, envolvendo as etapas de redução, exibição e conclusão. A discussão dessa análise quantitativa e qualitativa é dedicada na seção seguinte.

DA DISCUSSÃO DOS DADOS: A LIDE SIMULADA A PARTIR DA ANÁLISE DAS DECISÕES DOS MAGISTRADOS DA 21ª REGIÃO

Os gráficos 1 e 2 apresentam a quantidade de decisões proferidas pelos órgãos julgadores do TRT da 21ª Região, nas 1ª e 2ª instâncias, respectivamente, entre os anos de 2006 (momento cronológico do primeiro achado) e dezembro de 2020, nas quais foram detectadas a presença do argumento de pesquisa “lide” e “simulada”.

Gráfico 1

Quantidade de sentenças contendo a expressão “lide simulada”.



Fonte: Elaborado pelos autores com base nos dados coletados.

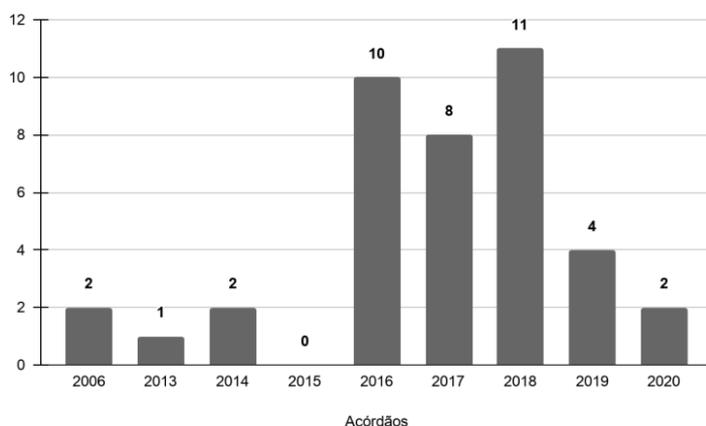
de declaração. Ao final, contabilizou-se 38 sentenças analisadas.

¹⁴Com relação a eles, nove diziam respeito a ações rescisórias, quatro a agravos de petição, um conflito de competência, cinco embargos de declaração em recurso ordinário, cinco mandados de segurança, treze recursos ordinários, dois despachos em Recurso de Revista e uma decisão monocrática em mandado de segurança.

Do contraste desse banco de dados, foi verificado que, entre 2016 e 2018, houve uma maior incidência de casos nas duas instâncias, com destaque para o ano de 2016, com onze achados no 1º Grau. Já nos anos 2019 e 2020, notou-se uma acentuada redução de decisões sobre o tema, com apenas duas ocorrências em cada ano na 1ª Instância, e quatro e duas ocorrências, respectivamente, na 2ª instância (Gráfico 2).

Gráfico 2

Quantidade de decisões monocráticas e acórdãos contendo a expressão “lide simulada”.



Fonte: Elaborado pelos autores com base nos dados coletados

Diante desse quadro, pode-se atribuir esses baixos índices de achados à dificuldade de se detectar indícios de simulação nos processos trabalhistas, na medida em que, na maioria das vezes, a aparente controvérsia se resolve na forma de uma conciliação, que hoje conta com o concurso de mediadores-servidores, em especial no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs). No TRT da 21ª Região, há dois centros desse tipo, sendo um em Natal/RN e outro em Mossoró/RN.

Assim, se a questão da simulação foi absorvida e tangenciada em razão da homologação de acordo, significa dizer que não se enfrentou como tal numa decisão. Por isso, acaba não implicando uma decisão sobre o tema, não sendo,

assim, passível de percepção pelos meios de investigação utilizados.

De outro lado, os dados apresentados também indicaram que, após a Reforma Trabalhista de 2017, a acentuada queda de identificação de lides simuladas pode estar relacionada a dois aspectos importantes, trazidos pela Lei Federal nº 13.467/2017. O primeiro diz respeito ao fim das homologações sindicais como requisito de validade de rescisões contratuais, em especial em relação a contratos com mais de um ano de duração (revogação do § 1º do art. 477 da CLT). O segundo se refere à inserção, no art. 855-B da CLT, do procedimento de transação extrajudicial de direitos trabalhistas, inclusive com possibilidade de homologação perante a Justiça do Trabalho¹⁵.

Esses dois mecanismos, isolados ou em conjunto, conferiram aos empregadores e trabalhadores outras possibilidades de solução de seus interesses, sem a necessária intervenção do Estado, em especial do Judiciário, que, na hipótese de lide simulada, era provocado para obter soluções inalcançáveis de outra forma, ainda que em conluio. No novo cenário regulatório, atos jurídicos, como o parcelamento de verbas rescisórias, por exemplo, podem ser feitos sem a chancela judicial, ainda que não elimine a possibilidade de pagamento da multa de que trata

¹⁵Essa possibilidade de homologação tem despertado muitas controvérsias nos tribunais, em especial porque, em muitos casos, o acordo busca apenas a redução de direitos trabalhistas incontroversos e, mais do que isso, a quitação total de todos os direitos eventualmente emergentes do extinto contrato de trabalho. Há, ainda, a importante discussão quanto à obrigatoriedade ou não da homologação pelo Judiciário. Alguns julgados refletem a complexidade da questão no âmbito do TRT da 21ª Região:

“ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. A mera quitação dos títulos rescisórios prescinde de atuação positiva do órgão jurisdicional para surtir efeitos, sendo as partes, empregado e empregador, livres para celebrar acordos extrajudiciais que têm validade sem depender de chancela judicial”. (TRT21, 1ª Turma, Recurso Ordinário n. 0000621-81.2019.5.21.0014, Desembargadora Relatora: Joseane Dantas dos Santos, julgado em 16.06.2020).

“HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE RECUSA JUDICIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE QUITAÇÃO GERAL AO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE DA TURMA JULGADORA. EFEITOS. O acordo extrajudicial, não obstante pressuponha convergência de interesses das partes, somente pode dar quitação pelas parcelas e valores nele consignados. Logo, mantém-se a decisão de primeiro grau que deixou de homologar o acordo extrajudicial firmado que não respeitou os limites legais de quitação. Recursos ordinários conhecidos e não providos” (TRT21 2ªT - RO n. 0000642-57.2019.5.21.0014 - Relator: Desembargador Ronaldo Medeiros de Souza - Pub.: 11/05/2020).

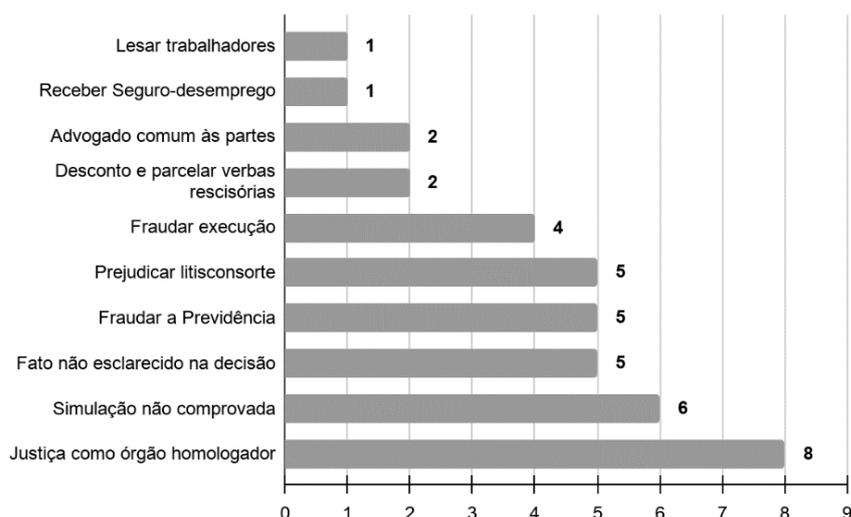
“ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONCESSÕES RECÍPROCAS. RENÚNCIA À INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. INVALIDADE. É nula de pleno direito, por pretender o afastamento de direitos trabalhistas, a transação extrajudicial que busca, mediante o mero pagamento de verbas rescisórias, a quitação geral de todas as verbas do contrato de trabalho, tendo em vista que não observada a regra de concessões recíprocas pelos transatores. No caso, o acordo tão somente impôs ao ex-empregado a renúncia de direitos, e o pagamento pretendido pelas partes independia de intervenção do Poder Judiciário. Recurso ordinário conhecido e desprovido” (TRT21 - 2ªT - RO n. 0001507-87.2017.5.21.0002 - Relator: Desembargador Eridson João Fernandes Medeiros - Pub.: 10/02/2020).

os §§ 6º e 8º do artigo 477 da CLT, já que a legislação não prevê parcelamento desse pagamento, mas sim um prazo de dez dias após a cessação do contrato de trabalho.

Em continuação da análise, verificou-se a presença do que se pode chamar de outros objetivos e/ou finalidades para a prática da lide simulada. Os fatos jurídicos (às vezes mais de um na mesma sentença) que levaram o magistrado a se convencer da presença da lide simulada estão demonstrados no Gráfico 3, a seguir, que contempla a análise das sentenças de 1º Grau que responderam ao argumento de pesquisa:

Gráfico 3

Descrição e quantificação dos fatos jurídicos detectados nas sentenças de 1º Grau analisadas



Fonte: Elaborado pelos autores com base nos dados coletados.

A partir desse conjunto de dados, percebe-se que, apenas em dois dos casos, a lide simulada se deu em razão de ambas as partes estarem assistidas pelo mesmo advogado. Ou seja, quando o empregador indicava o próprio advogado para ajuizar ação trabalhista para o empregado e, em audiência de conciliação, já chegavam com um acordo pronto para ser homologado, geralmente em desfavor do empregado, uma vez que o acordo incluía parcelamento dos valores devidos, desconto e inclusão da cláusula de quitação geral pelo extinto contrato de trabalho.

Em segundo lugar, presente em oito dos casos, o fato que serviu de convencimento para o magistrado considerar o processo como uma lide simulada foi o da utilização da Justiça do Trabalho como órgão homologador de rescisões contratuais, função que não era típica ou legalmente prevista ao tempo do julgamento dos casos. É de se recordar, como já sublinhado, que a homologação deixou de ser exigida pela Lei nº 13.467/2017.

Quanto a esse aspecto, não é demais destacar que, de acordo com Theodoro Júnior (2015), a jurisdição é uma “função do Estado de declarar e realizar [...] a vontade da lei quando diante de uma situação jurídica controvertida”. Assim, a realização da vontade da lei se dá por meio do processo, o qual é desenvolvido por órgãos encarregados da jurisdição. As partes envolvidas na situação controvertida dispõem desse direito de ação, sendo-lhe facultado buscar a tutela estatal na situação em que seus direitos são lesados ou ameaçados. Dessa forma, a função, o poder ou a atividade jurisdicional do Estado abrange a jurisdição contenciosa e a voluntária. A primeira pressupõe uma controvérsia entre as partes, um litígio. Já na segunda não há lide, mas sim um negócio jurídico-processual entre interessados que levam a demanda para que o juiz realize uma gestão pública dos interesses (Theodoro Júnior, 2015, pp. 333-334).

Antes da promulgação da Lei 13.467/2017, Leite (2017, p. 201) afirmou que, nos “sítios do processo do trabalho, só existe jurisdição contenciosa, ou melhor, não há, formalmente, a jurisdição voluntária, tal como prevista no processo civil. No entanto, há alguns procedimentos especiais que a doutrina identifica como inerentes à jurisdição voluntária”. Exemplos de jurisdição voluntária no processo civil são as ações de nomeação de tutores, alienação de bens de incapazes, divórcio consensual etc. Na esfera trabalhista, tem-se como exemplo de jurisdição voluntária o pedido de demissão do empregado estável (artigo 500 da CLT), a liberação de FGTS¹⁶ e o pagamento de seguro-desemprego (Leite, 2017, p. 201) e,

¹⁶ EMENTA: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. LEVANTAMENTO DO FGTS CONTA VINCULADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Súmula n. 176 do TST, que limitava a competência da Justiça do Trabalho para autorizar o levantamento do depósito do FGTS na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador foi cancelada, por ocasião do julgamento pelo pleno do TST do RR – 619.872/00. Assim, a partir deste julgado, pacificou-se o entendimento de que cabe à Justiça do Trabalho, em sede de jurisdição voluntária, processar e julgar o pedido de levantamento de FGTS em conta vinculada, uma vez que o pedido e a causa de pedir advém de relação de trabalho, mesmo que não entre os mesmos sujeitos. (Julgado RR-1001421-93.2017.5.02.0078, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 24/05/2019).

após a Lei nº 13.467/2017, como visto, a celebração do acordo extrajudicial entre empregado e empregador (Capítulo III-A da CLT)¹⁷.

Ocorre que esse tipo de ação judicial para homologar acordo perante o Juiz do Trabalho apareceu em oito das sentenças analisadas e foram consideradas como 'lide simulada'. Nessas ocorrências, observou-se que as partes já chegaram na audiência de conciliação com um acordo pronto, requerendo apenas a homologação. Diante da constatação de simulação, o magistrado extinguiu a ação sem resolução do mérito, com apoio na constatação da ausência de interesse processual, uma vez que não havia pretensão resistida e/ou na verificação da finalidade de se obter vantagem ilícita.

Aspecto que merece destaque nesses processos é o de que, em todos eles, os empregados alegaram que não tinham alternativa. Se quisessem receber suas verbas rescisórias, tinham que demandar judicialmente, uma vez que o empregador não cumpria voluntariamente sua obrigação contratual. Dessa forma, como discutido na seção 1.2, não se pode negar a existência de um interesse legítimo do empregado em buscar a satisfação de suas obrigações, o que não implica considerar, do ponto de vista técnico-processual, a presença de uma pretensão resistida, ou seja, uma verdadeira lide, na medida em que não foi sua opção buscar o Judiciário para o adimplemento. Essa foi uma solução que lhe foi imposta pelo devedor da obrigação, exatamente com o fito de captura da jurisdição para, sob a névoa de se resolver a "pendência rescisória", obter vantagens econômicas por meio de uma conciliação que lhe pode ser amplamente vantajosa. Assim, esses casos podem ser considerados lides simuladas, nessa linha de raciocínio, e o seu reconhecimento mostra-se possivelmente útil para o rompimento de um círculo vicioso de utilização da Justiça do Trabalho para fins contrários ao esperado pelo preceito da probidade processual.

Diante disso, o que deve merecer atenção nesses casos é justamente o motivo que impulsiona o empregador a buscar a chancela judicial para formalizar a rescisão contratual. As pesquisas de Fulco (2017) e Souto (2003) indicaram que o valor dos acordos em audiência de conciliação é frequentemente menor que o

¹⁷ Sobre os procedimentos especiais no âmbito do Processo do Trabalho, em especial após o Código de Processo Civil de 2015, ver CHAVES, 2015b.

valor do pedido. De outro lado, além desse “desconto”¹⁸, esses mesmos estudos mostraram que o empregador, nos casos pesquisados, logrou, ainda, o parcelamento dos valores em até quinze parcelas e a inclusão da cláusula de quitação pelo extinto contrato de trabalho, impedindo, assim, a discussão de qualquer outro direito que poderia ser eventualmente perseguido pelo empregado em Juízo posteriormente¹⁹.

Além desses motivos, o empregador ganha tempo, ou seja, difere no tempo o cumprimento da obrigação (Chaves, 2015a, p. 11). Tais exemplos não se enquadram no conceito de lide simulada pois, embora tragam prejuízo ao empregado, não há conluio entre as partes. Contudo, retratam uma provável motivação econômica do empregador que descumpra o direito do trabalhador.

Registre-se que as pesquisas de Fulco (2017) e Souto (2003) ocorreram antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e que, como visto, a partir dessa Reforma foi regulamentada a possibilidade de empregado e empregador celebrarem acordo extrajudicial (com ou sem pedido de homologação, em jurisdição voluntária). No caso de pedido de homologação, a submissão da proposta não desincumbe o magistrado de verificar a existência de possíveis fraudes ou prejuízos que possam causar ao empregado ou a terceiros²⁰.

Ainda em relação ao Gráfico 3, observou-se que, em seis ocorrências, não

¹⁸Essas soluções, em que a jurisdição trabalhista acolhe transações que acabam por reduzir bastante a integridade dos direitos trabalhistas, estão historicamente arraigadas nas tradições institucionais da Justiça do Trabalho, como destacou French (2001, p. 19): “[...] a história não era muito mais promissora para aqueles trabalhadores que, de boa-fé, levavam suas queixas aos tribunais do trabalho. Ineficiência administrativa, tribunais superlotados e uma tendência para a ‘conciliação’ frequentemente produziram o que pode ser denominado de ‘justiça com desconto’. Mesmo quando ganhava um caso legal, por exemplo, um trabalhador brasileiro era forçado a um acordo com seus patrões, obtendo um valor muito menor do que o inscrito em seus direitos legais, caso contrário teria de enfrentar atrasos intermináveis devido aos apelos da empresa – que algumas vezes se estendiam por até 12 anos”. Essa caracterização da Justiça do Trabalho como sendo a “justiça com desconto” é resiliente e parece diagnosticar o modo pelo qual a regulação do trabalho tem sido internalizada nas relações sociais e econômicas no Brasil (Chaves, 2015a).

¹⁹Por certo que, nesses casos, transita na proposta, como pano de fundo, a ideia de segurança jurídica do negócio. Contudo, a quitação do extinto contrato, sem qualquer compensação adicional, apenas com o pagamento das verbas incontroversas da rescisão, mostra-se desproporcional e excessivamente vantajosa para o empregador, que viola também os princípios contratuais do equilíbrio e da boa-fé objetiva, além de ser um elemento artificial de gravitação de processos.

²⁰Isso implica dizer que, no caso de pedido de chancela judicial, a circunstância de se tratar de jurisdição voluntária não impõe obrigação de homologação pela autoridade judicial, principalmente quando a proposta eventualmente contenha cláusulas contrárias a regras legais que não se subsumem à vontade das partes, como pagamento de contribuições sociais e depósitos para o FGTS, além de cláusulas abusivas, como a quitação geral do extinto contrato de trabalho.

houve comprovação da alegada simulação. De outro lado, a lide simulada foi detectada em quatro das sentenças analisadas que envolveram fraude à execução e, em cinco delas, a questão envolveu prejuízo ao litisconsorte. Em outros cinco casos, o magistrado não descreveu quais os fatos jurídicos caracterizadores da lide simulada, sendo que na sentença limitou-se apenas a extinguir os processos, sem resolução do mérito, diante dos indícios de lide simulada.

No que concerne à fraude à execução, ela caracteriza-se quando há alienação ou oneração de bens sobre os quais pendem ação fundada em direito real, por exemplo, e outros casos exemplificados no artigo 792 do Código de Processo Civil²¹. Nesses casos, o ato fraudulento causa prejuízo ao credor e, também, atenta contra o Poder Judiciário, sendo considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

Nas lides simuladas, com objetivo de fraudar execução em outro processo, o devedor, em conluio com o suposto empregado, combina uma ação judicial para pleitear verbas rescisórias. Comumente, submetem um acordo para homologação em juízo, ajustando multa em caso de descumprimento do acordo, ou, ainda, o empregador pode esperar uma sentença condenatória. De qualquer modo, uma vez que o crédito trabalhista é preferencial em relação aos demais créditos (art. 186 do Código Tributário Nacional c/c inciso I, art. 83 da Lei 11.101/2005), uma possível alienação do bem que está penhorado em outro processo servirá para pagar esse débito trabalhista, fazendo com que os valores retornem ao empregador.

Quanto à possibilidade de existência de lide simulada com finalidade de auferir vantagem em prejuízo da empresa que figura como litisconsorte em processo judicial, apontada como devedora subsidiária, identificaram-se casos em que foi afirmada a existência de colusão entre o reclamante e a primeira reclamada, ambos com a finalidade de responsabilizar subsidiariamente a empresa

²¹Código de Processo Civil, art. 792: "A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; [...]".

litisconsorte, a qual tinha lastro financeiro para arcar com a dívida reclamada, sob a alegação de configuração de vínculo empregatício.

Ainda sobre a base de dados tabulada no Gráfico 3, o objetivo de obter vantagem em prejuízo a receitas da União Federal, vinculadas a contribuições devidas à Previdência Social, apareceu em 5 das sentenças estudadas. Nesses casos, as partes normalmente pretendem fazer acordo em audiência de conciliação para reconhecer um vínculo empregatício de longo período, sem requerer verbas trabalhistas, para, posteriormente, pleitear benefício previdenciário. Uma situação analisada, em que se observou a manifestação de estranheza do magistrado sentenciante, diz respeito a fatos de que não havia comprovação da alegada prestação de serviços, tampouco houve qualquer contestação por parte do reclamado. Nada obstante, buscaram a chancela judicial para um acordo de mero reconhecimento de vínculo.

Fatos apontados como causadores de prejuízo ao empregado foram encontrados em apenas uma sentença. Eles consistiram em obter descontos nas verbas rescisórias, parcelamento da dívida trabalhista e inclusão da cláusula de quitação pelo extinto contrato de trabalho. Nessas situações, o empregador induziu os empregados a ajuizarem ação trabalhista, pois só assim pagaria as verbas rescisórias. Conforme detalhado anteriormente, embora seja legítimo o interesse do empregado em receber suas verbas, o acesso à justiça estava contaminado pelo propósito de colusão entre as partes.

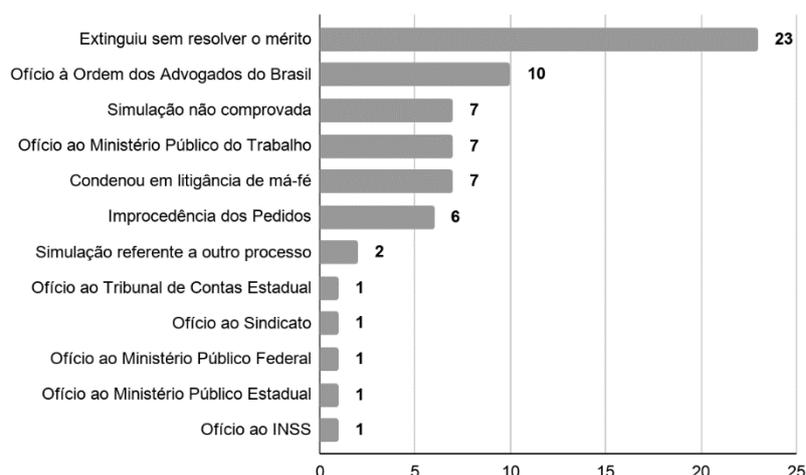
Por fim, a pesquisa se debruçou sobre uma sentença, selecionada no banco de dados, que tratou da resolução de um pedido deduzido em uma Ação Civil Pública. O Ministério Público do Trabalho buscou, por meio de ação judicial, coibir a prática reiterada de lide simulada, protagonizada por uma empresa do ramo da construção civil, contra vários empregados. A prática consistia na homologação da rescisão contratual perante o sindicato, mediante o pagamento por meio de cheque, o qual era devolvido ao empregador sob a promessa de que os valores seriam pagos posteriormente e em espécie. Tal situação nunca se concretizou e impulsionou vários empregados a ajuizarem ações individuais.

Partindo para a análise das condutas adotadas pelos juízes na solução dos casos, apresenta-se abaixo o Gráfico 4. A partir dele, analisou-se os comandos da parte dispositiva de cada sentença, podendo conter mais de um comando por

sentença.

Gráfico 4

Análise da parte dispositiva das sentenças de 1º Grau



Fonte: Elaborado pelos autores com base nos dados coletados.

Da análise desses dados, verificou-se que, dentre as sentenças em que foram detectadas lide simulada, identificou-se que os objetivos das partes foram impedidos por meio de decisão judicial de extinção do processo sem resolução do mérito, evento presente em nada menos do que 23 das sentenças analisadas. Em 6 ocorrências, houve julgamento de improcedência dos pedidos. Nas sentenças restantes, a lide simulada não foi comprovada em 7 casos, sendo que os demais pedidos foram analisados e julgados. Em 2 casos, a expressão lide simulada se referia a outro processo.

Sobre a condenação em litigância de má-fé, que pode ser aplicada de ofício pelo juiz, observou-se que apenas em 7 episódios ela foi aplicada. Por fim, com intuito de promover uma fiscalização dos casos simulados, foi determinado o envio de ofício ao Sindicato em um dos casos; e ao Ministério Público Estadual em apenas um dos outros casos. Em 7 das sentenças, o Ministério Público do Trabalho foi oficiado, e, em outras 10, a Ordem dos Advogados do Brasil, para fins de apuração ético-administrativa, foi informada da conduta dos advogados que participaram da simulação.

Nessas hipóteses de notificação de outros atores institucionais, seria de importante contribuição o desenvolvimento de outras pesquisas para a análise das providências adotadas por eles quanto aos casos notificados, de modo a ampliar o horizonte cognitivo de como o sistema de justiça - que, nessa perspectiva, inclui a Ordem dos Advogados e o Ministério Público - deu sequência à apuração de responsabilidades, tendo em conta que um sistema de poder também é um sistema de responsabilidades, e que a responsividade quanto a notificações, como as encaminhadas nos casos estudados, é elemento de legitimação desse mesmo sistema, sob pena de sua fragilização.

Quanto à análise dos Acórdãos coletados na pesquisa, apenas os referentes às ações rescisórias mostraram dados relevantes. Das nove ações rescisórias que foram identificadas sobre o tema, apenas uma foi julgada procedente, diante da detecção da simulação da lide e com a respectiva rescisão do termo de acordo homologado em 1º grau, extinguindo-se o processo, em juízo rescisório, sem resolução de mérito. Nas demais ações rescisórias, compreendeu-se que o dolo não foi comprovado. Já nos outros achados que trataram dos recursos ordinários, mandados de segurança e agravos de petição, observou-se que não houve alteração nas respectivas decisões recorridas e/ou não trouxeram elementos novos além dos que já foram analisados até aqui.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do banco de dados, formado a partir de decisões judiciais proferidas no âmbito do TRT da 21ª Região, permite afirmar que a lide simulada é evento processual contrário à probidade que se espera das partes e tem regular ocorrência no universo de casos novos, ao menos no período envolvido no levantamento documental.

Os casos envolvendo as lides simuladas, que foram detectadas em decisões proferidas pelos magistrados vinculados ao TRT da 21ª Região, envolveram, predominantemente, a atuação do advogado na participação da simulação, tendo em vista indícios do patrocínio infiel na promoção da ação considerada como ato processual de colusão. Verificou-se, de outro lado, que o comando sentencial, na maioria dos casos analisados, determinou o envio de ofício à Ordem dos Advogados

do Brasil e ao Ministério Público, para fins de apuração e aplicação de penalidade ético-disciplinar e infrações mais graves, merecendo esse desdobramento constituir uma agenda própria de pesquisa, com o objetivo de verificar a eficiência do sistema de apuração da responsabilidade de atores processuais.

Outro ponto que merece destaque, e que apareceu em segundo lugar como fato de lide simulada, foi a de utilização do Poder Judiciário como esdrúxulo órgão homologador. No entanto, em 2017, com a reforma legislativa levada a efeito pela Lei nº 13.467/2017, houve alteração legislativa para não apenas dispensar a necessidade de homologação sindical, mas também para permitir que trabalhadores e empregadores, em conjunto, celebrem acordo extrajudicial de rescisão contratual e, assim desejando, submetam-no à homologação perante o Juiz do Trabalho. Dessa forma, não poderá mais ser considerada lide simulada a mera submissão de acordo para ser chancelado pelo Poder Judiciário. No entanto, esse procedimento não retira do magistrado a possibilidade de negar homologação, caso entenda que as partes estão utilizando do processo para obtenção de objetivos ilícitos.

Os demais casos evidenciados em lide simulada demonstraram o quanto esse tipo de atitude praticada pelas partes tem o potencial de causar prejuízo à sociedade e aos particulares. Primeiro, pela possibilidade de afetar o orçamento público da Previdência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Fundo de Amparo ao Trabalhador, gestor do benefício do seguro-desemprego. Segundo, por frustrar o pagamento aos credores em outros processos com o redirecionamento da penhora para o processo trabalhista, que tem preferência entre os demais credores quanto aos bens que são penhorados para garantir dívidas dos particulares.

Para tentar reprimir essa prática, é preciso muita atenção, pois a simulação se apresenta de forma muito sutil e, muitas vezes, de difícil detecção. A condenação em litigância de má-fé, a não concessão da gratuidade da justiça, a condenação no pagamento das custas judiciais e mandar oficiar às autoridades competentes em matéria trabalhista (Ministério Público, Delegacia Regional do Trabalho e Sindicatos) são exemplos de condutas que o juiz pode adotar para tentar coibir a prática de simulação de processos trabalhistas.

Apesar de todas essas possibilidades, verificou-se que, na maioria dos casos,

não foram adotadas todas as formas de coibir a simulação. Por exemplo, a condenação em litigância de má-fé apareceu em apenas sete casos analisados. De outro lado, notou-se que o Ministério Público do Trabalho não foi oficiado em todos os casos. Por fim, ainda houve alguns casos em que o comando sentencial apenas extinguiu sem resolução do mérito, sem ao menos explicar os fatos caracterizadores da simulação.

No geral, a pesquisa permitiu verificar que os achados empíricos refletiram que o tema da lide simulada e, de forma mais ampla, o uso indevido da jurisdição trabalhista ainda se mostram de baixo enfrentamento em decisões de mérito da Justiça do Trabalho da 21ª Região, em contraste com as indicações do referencial teórico, que acentuam a frequente precarização de direitos trabalhistas, mesmo no âmbito jurisdicional.

REFERÊNCIAS

- Abreu, R. (2011). Lide simulada na Justiça do Trabalho. TCC (Graduação) Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 73 p. Recuperado em 4 agosto, 2016, de <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/36020/000817080.pdf?%20sequence=1>.
- Cardoso, A., & Lage, T. (2007). *As normas e os fatos*. Rio de Janeiro: FGV.
- Cappelletti, M., & Garth, B. (1988). *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris.
- Cappelletti, M. (1999). *Juizes legisladores?*. Porto Alegre: Fabris.
- Chaves, L. A. (2015a). 'Eficácia dos direitos trabalhistas e litigiosidade na Justiça do Trabalho: reflexões e propostas de intervenção'. In: Claus, Ben-Hur, S., Alvarenga, R. Z. (coord.). *Execução trabalhista: o desafio da efetividade*. São Paulo: LTr. p. 21-47.
- Chaves, L. A. (2015b). Os procedimentos especiais no processo comum e sua aplicação no processo do trabalho: um olhar a partir do novo Código de Processo Civil. In: Brandão, C., Mallet, E. (coord.). *Processo do trabalho (Coleção Repercussões do novo CPC)*. Salvador: Juspodivm. p. 383-446.
- Chaves, L. A. (2013). Justiça com desconto? Conciliação é útil, mas não deve atrair conflito artificial. *Conjur*. Recuperado em 28 abril, 2017, de <https://www.conjur.com.br/2013-nov-30/luciano-athayde-conciliacao-util-nao-atrair-conflito-artificial>

- Chaves, L. A. (2020). Quanto custa a justiça? Uma análise econômica da litigiosidade no poder judiciário brasileiro. *Revista do Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, v. 4, n. 1, p. 132-144, jan./jun. Recuperado em 4 janeiro, 2021, de <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/57/43>.
- Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Justiça em números (2020). Brasília (painel *on-line*). Recuperado em 7 dezembro, 2020, de https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT
- Ferreira, C. J. (2012). Lides Simuladas na Justiça do Trabalho. Monografia (Especialização) - Curso de Direito e Processo do Trabalho, Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Recuperado em 4 janeiro, 2021, de http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/N205078.pdf.
- French, J. D. (2001). *Afogados em leis*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo.
- Fulco, J. P. (2016). *O acesso ao judiciário e a atuação anômala da Justiça do Trabalho nas homologações de rescisões contratuais: o caso do TRT da 21ª Região*. Monografia (Graduação), Campos Avançado de Natal, Universidade Estadual do Rio Grande do Norte, Natal, RN, Brasil.
- Galinari, M. M. (2014). *Logos, ethos e pathos: três lados da mesma moeda*. Alfa, São Paulo. v. 58, n. 2, p. 257-285.
- Garapon, A. (1999). *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. Rio de Janeiro: Revan.
- Gico Júnior, I. T. (2012). A tragédia do Judiciário: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do Judiciário. Tese (Doutorado em Economia). Universidade de Brasília, Faculdade de Administração, Contabilidade e Ciência da Informação e Documentação, Brasília, DF, Brasil. Recuperado em 22 julho, 2021, de https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13529/1/2012_IvoTeixeiraGicoJunior.pdf
- Gil, A. C. (2008). *Métodos e técnicas de pesquisa social*. São Paulo: Atlas.
- Koerner, A., Inatomi, C. C. & Barreira, K. S. (2015). Dez anos de racionalização da gestão judicial no Brasil: efeitos e perspectivas. *Revista Direito & Práxis*, 7, n. 12, pp. 326-364.
- Lee, E., & King, G. (2013). *Pesquisa empírica em direito [livro eletrônico]: as regras de inferência*. São Paulo: Editora GV.
- Leite, C. H. B. (2017). *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 15ª ed. São Paulo:

Saraiva.

Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (2005). Brasília. Recuperado em 21 dezembro, 2019, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm.

Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências (1990). Brasília. Recuperado em 21 dezembro, 2019, em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm.

Nassif, E. N. (2009). Conciliação judicial e devido processo legal. Recuperado em 22 julho, 2021, de <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/28063>.

Nassif, E. N. (2005). *Conciliação judicial e indisponibilidade de Direitos: paradoxos da "justiça menor" no processo civil e trabalhista*. São Paulo: Ltr.

Neves, D. A. A. (2016). *Manual de direito processual civil*. Salvador: Ed. JusPodivm.

Pimenta, J. R. F. (1999). Lides simuladas: a Justiça do Trabalho como órgão homologador. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, Belo Horizonte*, v. 60, n. 30, p. 119-152, dez. Semestral. Recuperado em 16 abril, 2017, de <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27100>.

Pimenta, J. R. F. (2000). A conciliação judicial na Justiça do Trabalho após a emenda constitucional n. 24/99: Aspectos de direito comparado e o novo papel do juiz do trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, Belo Horizonte*, v. 32, n. 62, p. 29-50, jul./dez. Recuperado em 16 abril, 2017, de <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27099>.

Reale, M. (2002). *Lições preliminares de direito*. 27ªed.. São Paulo: Saraiva.

Rodrigues, R. P., Milfont, T. L., & Ferreira, M. C., Fischer, R. (2011). Brazilian jeitinho: Understanding and explaining an indigenous psychological construct. *Revista Interamericana de Psicologia*, v. 45, n. 1. pp. 29-38. Recuperado em 26 dezembro, 2020, de <https://www.redalyc.org/pdf/284/28421134005.pdf>.

Rosenn, K. S. (1998). *O jeito na cultura jurídica brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar.

Santos, K. E. G. (2016). *Processo civil e litigiosidade: para além da jurisdição dos "conceitos sem coisas"*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Souto, L.M. M. (2003). *A conciliação na Justiça do Trabalho de João Pessoa/PB no ano de 2001: Valor do pedido versus valor do acordo*. [Dissertação de Mestrado, Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, PE, Brasil]. Recuperado em 24 março, 2017, de https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/4315/1/arquivo5469_1.pdf.

Silveira, N. R.P. (2017). A lide simulada e a responsabilidade da justiça do trabalho em coibir tais fraudes. *Âmbito Jurídico*, São Paulo, v. 164, p.1-20, set. Mensal. Recuperado em 15 novembro, 2019, de <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-164/a-lide-simulada-e-a-responsabilidade-da-justica-do-trabalho-em-coibir-tais-fraudes/>.

Theodoro Júnior, H. (2015). *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. Rio de Janeiro: Forense.

Warat, L. A. (1995). *O direito e sua linguagem*. Porto Alegre: Fabris.

Xavier, J.R.F. (2015). *Algumas notas teóricas sobre a pesquisa empírica no direito*. ResearchPaper Series, n. 122., São Paulo, FGV. Recuperado em 22 julho, 2021, de https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2623260

Luciano Athayde Chaves: Professor do Departamento de Direito Processual e Propedêutica da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (DEPRO/UFRN). Líder do Grupo de Pesquisa GPJUs - Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário e do Grupo de Pesquisa Veredas - Direito e Linguagem (UFRN/CNPq).

Régia Cristina A. de Carvalho Maciel: Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Especialista em Prática Jurídica, em Direito e Processo do Trabalho e em Processo Civil.

Data de submissão: 04/01/2021.

Data de aprovação: 27/09/2021.